



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006/2025

“FORMALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREA PARA A AMPLIAÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA DE JERÔNIMO MONTEIRO (UIJM)”.

I – DO RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto trata sobre **“FORMALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREA PARA A AMPLIAÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA DE JERÔNIMO MONTEIRO (UIJM)”** com a finalidade de dispor sobre a doação e sua formalização de área para a ampliação da Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro (UIJM).

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei. Por se tratar de Projeto de Lei Municipal com a devida **URGÊNCIA** fundamentada, têm-se realizado o presente parecer em tempo hábil, visando a celeridade processual e o interesse público latente no presente projeto de Lei, conforme art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal adequação; **III** – O ofício do prefeito aos vereadores.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade de dispor sobre a doação e sua formalização de área para a ampliação da Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro (UIJM), autorizando-se o Município de Jerônimo Monteiro a doar ao Estado do Espírito Santo, uma área de 558,48 m², conforme croqui em anexo ao presente projeto.

O Conselho Municipal de saúde se manifestou favoravelmente à doação. Considerando que para ampliar as instalações da UIJM se faz necessária a doação do presente terreno e que o Estado já foi titular do imóvel e havia cedido este terreno ao Município para o uso pretendido na época, estando instalada no mesmo a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jerônimo Monteiro.

mmdu



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

A doação da área para a ampliação da Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro (UIJM) trará diversos benefícios diretos para a população local. Com a expansão das instalações da unidade de saúde, será possível aumentar a capacidade de atendimento, oferecendo mais serviços e melhorando a infraestrutura disponível para os usuários. Isso resultará em tempos de espera menores, mais especialidades médicas e um atendimento mais eficiente e humanizado.

Além disso, a ampliação permitirá a criação de novos espaços para atendimento de urgência, consultas, exames e tratamentos, contribuindo para uma maior qualidade no atendimento à saúde. A melhoria na infraestrutura também proporcionará condições mais adequadas para os profissionais de saúde, o que refletirá positivamente na qualidade do serviço prestado.

Portanto, ao permitir a ampliação da UIJM por meio da doação da área, o Município de Jerônimo Monteiro estará assegurando um futuro mais saudável e com mais acesso a cuidados médicos de qualidade para toda a população.

Inicialmente, esclarece-se que todo órgão da Administração Pública, direta e indireta, do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal ou Município, pode receber e realizar doação. Há condições para isso, evidentemente, na medida em que o estado está sempre atrelado à legalidade administrativa.

A doação deve ser conveniente, oportuna e vantajosa para a Administração, e precedida de processo administrativo dotado dos elementos exigidos pelas normas vigentes, civis e administrativo-licitatórias. Além disso, a Administração Pública (União, Estado e Município), para proceder com a doação, deve elaborar e fazer aprovar Lei Autorizativa no seu âmbito federativo, e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. Além disso, é possível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

Outrossim, destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Municipal e o artigo 155, III do Rgeimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é **exclusiva**, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda no art. 41.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme art. 202, II, alínea “n” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro² para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação

Assinatura



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 14 de março de 2025.


BRUNA BELLO DE PAULA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.246